

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.810

CRIA A CARREIRA DE FERROVIÁRIO, APROVA O PLANO DE CARREIRA E OS ENQUADRAMENTOS DOS ATUAIS EMPREGADOS DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS-METROFOR, FIXA OS VALORES SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura nº 39  
De 20 / abril 1956



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.810 /2005.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 09/12/05

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que cria a carreira de ferroviário e aprova o Plano de Carreiras e os enquadramentos dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, fixa os valores salariais e dá outras providências

A medida ora proposta tem como objeto principal proporcionar uma melhoria na valorização e profissionalização dos empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, ensejando uma maior eficiência e continuidade da ação administrativa, no sentido de manter as mesmas garantias adquiridas pelos empregados antes da sua transferência por sucessão trabalhista, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU para o Quadro de Pessoal do METROFOR, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.693, de 03 de agosto de 1993, na Lei Estadual nº 12.682, de 08 de maio de 1997 e no Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Ceará.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação da proposição, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e aos seus digníssimos Pares, nossas expressões de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2005

  
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
N E S T A



10



GOVERNO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

CRIA A CARREIRA DE FERROVIÁRIO, APROVA O PLANO DE CARREIRA E OS ENQUADRAMENTOS DOS ATUAIS EMPREGADOS DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS-METROFOR, FIXA OS VALORES SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Carreira de Ferroviário composta dos empregos de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Condutor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico, transferidos por sucessão trabalhista, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, conforme a Lei Federal nº 8.693 de 03 de agosto de 1993 e Lei Estadual nº 12.682 de 08 de maio de 1997, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

**Art. 2º** Fica aprovado o Plano de Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Plano de Carreira de Ferroviário contém os seguintes elementos básicos:

I - carreira: conjunto de padrões da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes para desenvolvimento do empregado nos padrões e níveis que a integram;

II - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um empregado

*W. L. P.*  
11

público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e remunerado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - padrão: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - nível: faixa salarial integrante da Tabela de remuneração fixada para o padrão e atribuído ao empregado ;

V - salário: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

VI - remuneração: salário do emprego público acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

**Art. 4º** O Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, é constituído por empregos, organizados em carreira, conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art 5º** Os empregos do Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR são exercidos normalmente em regime de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 6º** São atribuições dos titulares do emprego público da carreira de ferroviário, no exercício das atividades do METROFOR:

I – desenvolvimento de ações específicas da área de operação, com habilitação ligada as atividades finalísticas de transportes metropolitanos;

II – desenvolvimento de atividades de apoio aos sistemas de manutenção, operação e administração;

III – desenvolvimento de atividades específicas, de formação de nível médio, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração

IV – desenvolvimento de atividades de formação de nível superior, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração, necessários à gestão de transportes metropolitanos do trem a diesel do Governo Estadual;

V – desenvolvimento de trabalhos de nível superior na área de Planejamento e Políticas de Transportes Metropolitanos do Governo Estadual;

VI – coordenação de trabalhos ligados à formulação, implementação e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos;



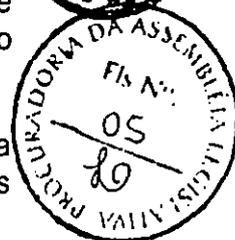
W. L. P.  
10

VII –elaboração de pesquisas e estudos de suporte técnico aplicados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas de Transportes Metropolitanos no Estado do Ceará;

VIII – prestação de assessoria técnica no processo de elaboração de Políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

IX - desenvolvimento de estudos sobre a avaliação de impactos e da eficácia das políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

X – desenvolvimento e disponibilização de metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos para o Governo Estadual.



## CAPITULO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 7º** O Plano da Carreira de Ferroviário aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonada em padrões, níveis, salários, gratificações e qualificação conforme Anexos I, II, III, IV, V e VI partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria do METROFOR com a aprovação do Conselho de Administração.

## CAPITULO III

### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 8º** O enquadramento na Carreira de Ferroviário dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, far-se-á no mesmo nível e padrão correspondentes, considerando as transferências dos empregados por sucessão trabalhista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR em decorrência ao estabelecido na Lei Federal nº 8.693, de 03 de agosto de 1993 nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR e Lei Estadual nº 12.682 de 08 de maio de 1997.

**Art. 9º** O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão os princípios da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

**§1º** O salário do empregado público de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Conductor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento conforme o Anexo I desta Lei.

W. J. L. 13

§2º O salário do empregado público de Agente de Estação, Manobrador e Maquinista será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento conforme o Anexo II desta Lei.



#### CAPÍTULO IV

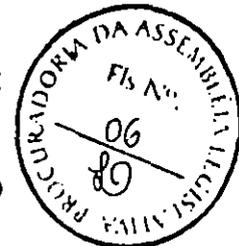
##### DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 10.** O Quadro de Pessoal do METROFOR é constituído de três partes distintas: permanente, especial e de cargos em comissão.

§ 1º. A parte permanente é formada pelos empregados transferidos por sucessão trabalhista, optantes do Plano de Cargos e Salários - PCS-2001 da CBTU.

§ 2º. A parte especial é formada pelos empregados, não optantes pelo enquadramento no Plano de Cargos e Salários - PCS-2001 da CBTU, permanecendo no antigo Plano de Cargos e Salários - PCS-1990 anterior ao PCS mencionado no parágrafo acima, denominado Plano Especial.

§3º. Os cargos de confiança integrantes da estrutura organizacional são os criados em legislação específica.



#### CAPÍTULO V

##### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 11.** O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e vertical.

§ 1º Progressão horizontal é a movimentação do empregado para o nível imediatamente superior dentro da faixa salarial do mesmo padrão, previstos na tabela salarial. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de merecimento e de antigüidade.

§ 2º Progressão Vertical é a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior dentro da faixa de padrões equivalentes ao seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial.

§ 3º A progressão encontra-se definida em regulamento específico, onde está fixado o número limite do total de integrantes de cada emprego, conforme Anexo VI - Requisitos de Progressão, parte integrante desta Lei.

#### CAPÍTULO VI

##### DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 12.** O sistema de Remuneração do empregado do METROFOR constará de uma parte fixa, de acordo com o padrão e nível do emprego, prevista na Tabela salarial dos Anexos I e II, acrescida das demais vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou determinado em lei.

W. C. J. 14

**Parágrafo único.** Os atuais empregados oriundos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU terão assegurados os seus direitos com referência as vantagens dos empregos e conquistas funcionais incorporadas, de qualquer natureza, até a data da transferência dos mesmos por sucessão trabalhista para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos- METROFOR, consoante o disposto no subitem 7.1 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, com observância, também, do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 12.682, de 02 de maio de 1997.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

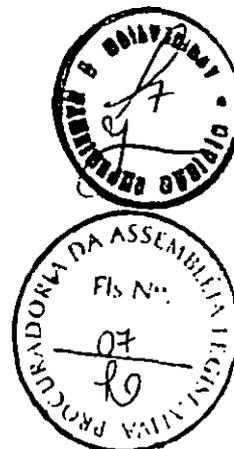
**Art. 13.** Fica vedado o afastamento, a qualquer título, de empregados da carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, criada por esta Lei, para o exercício de cargo, função ou emprego em órgãos/entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exceto nos casos previstos em leis específicas, ou por relevante interesse da administração pública estadual.

**Parágrafo único.** Os empregados transferidos por sucessão trabalhista por força da estadualização do Sistema de Transportes Metropolitanos de Fortaleza, poderão ser cedidos à CBTU de forma a suprir as suas necessidades técnicas administrativa e operacional, até a total conclusão do Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza-PTMF, com ônus para a origem, apenas no que se refere ao salário do emprego, conforme item 7.2 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, as quais serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.



W. P. P.

15

ANEXO I



**TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR**

Anexo I a que se refere o Art. 7º da Lei nº

NIVEL	VALOR	NIVEL	VALOR
1	505,22	36	1.242,68
2	518,73	37	1.289,80
3	526,92	38	1.332,27
4	535,75	39	1.361,97
5	549,74	40	1.411,59
6	563,46	41	1.465,08
7	579,61	42	1.512,41
8	598,72	43	1.556,44
9	618,23	44	1.600,81
10	630,90	45	1.647,72
11	642,93	46	1.703,61
12	660,85	47	1.765,46
13	674,70	48	1.858,90
14	692,53	49	1.953,42
15	708,58	50	2.053,60
16	727,78	51	2.124,78
17	743,46	52	2.198,65
18	758,06	53	2.275,27
19	776,08	54	2.354,77
20	800,78	55	2.437,27
21	820,40	56	2.528,45
22	846,01	57	2.623,30
23	873,55	58	2.721,93
24	902,67	59	2.830,92
25	932,49	60	2.944,55
26	963,35	61	3.063,00
27	1.002,39	62	3.193,75
28	1.027,30	63	3.330,39
29	1.051,03	64	3.481,09
30	1.073,13	65	3.638,97
31	1.094,88	66	3.804,36
32	1.121,66	67	3.986,69
33	1.148,17	68	4.178,16
34	1.173,13	69	4.379,21
35	1.206,79	70	4.596,27

*W. L.*

ANEXO II



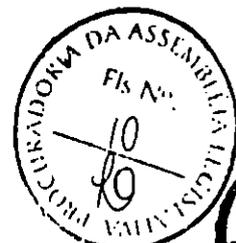
**TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR**  
**CLASSES DE EMPREGADOS NÃO OPTANTES AO PCS-2001 DA CBTU**

Anexo II a que se refere o Art. 7º da Lei nº

NÍVEL	SALÁRIO	PASSIVO
214	505,22	31,61
215	518,72	33,45
216	535,75	35,72
217	549,73	37,63
218	555,84	38,45
219	563,46	39,47
220	579,60	41,63
221	598,72	44,23
222	618,23	46,86
223	642,92	50,21
224	660,85	53,50
225	692,52	57,32
226	727,77	61,61
227	758,06	65,19
228	800,77	70,21
229	846,00	75,51
230	902,67	82,16
231	963,35	89,32
232	1027,29	97,12
233	1073,12	103,19
234	1121,65	109,66
235	1173,12	116,53

*W. E.*

ANEXO III



ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO, NÍVEIS E QUANTIDADES ATUAIS.

SITUAÇÃO ATUAL				
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
	Auxiliar Operacional	A	001	1
		A	002	16
		A	004	3
		A	005	12
		A	006	16
		A	007	17
		A	008	19
		A	009	6
		A	010	3
		A	011	4
		A	012	1
		A	014	3
		A	016	2
		B	018	3
		B	020	1
		B	022	1
	B	026	1	
	C	032	1	
	Assistente de Segurança	A	002	7
		A	004	2
A		007	1	
A		008	5	
A		009	10	
A		010	4	
A	011	1		

*Handwritten signature*



Assistente Operacional	A	006	3
	A	007	1
	A	008	3
	A	009	1
	A	011	1
	A	012	10
	A	014	12
	A	016	11
	A	018	19
	A	020	12
	B	022	3
	B	026	1
	B	030	1
	B	032	2
	B	034	2
	B	035	5
B	036	3	
Assistente Condutor	A	006	33
	A	007	5
	A	008	1
	A	016	6
	A	018	3
	A	020	5
	B	022	4
	B	024	7
Assistente Controlador de Movimento	B	036	1
	A	017	9
	A	018	1
	A	024	2
	A	016	6
	B	034	1
Assistente Técnico	B	036	2
	A	020	1
	A	022	1
	A	024	1
	B	034	1
	B	035	4
Analista de Gestão	B	036	2
	B	035	1
	B	036	3
	B	039	1
	B	041	1
	C	048	1
	C	050	1
Analista Técnico	C	051	1
	C	044	4
	D	050	1
	D	052	1

*W. P.*

ANEXO IV



**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO,  
PADRÃO , NÍVEIS E QUANTIDADE ATUAIS.  
QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL NÃO OPTANTE AO PCS-2001 CBTU**

SITUAÇÃO ATUAL				
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
FERROVIÁRIO	AGENTE DE ESTAÇÃO		224	1
	MANOBRADOR		219	1
	MAQUINISTA		228 229	1 1

*W. J.*

ANEXO V

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO E NÍVEIS EXIGIDOS PARA O ENQUADRAMENTO.



SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO			
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL
FERROVIÁRIO	Auxiliar Operacional	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente de Segurança	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente Operacional	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Condutor	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Controlador de Movimento	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Assistente Técnico	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Analista de Gestão	B	34-44
		C	45-57
D		58-65	
E		66-70	
Analista Técnico	B	42-44	
	C	45-57	
	D	58-65	
	E	66-70	

*[Handwritten signature]*  
21

## ANEXO VI

### REQUISITOS PARA PROGRESSÃO



Neste Anexo estão definidos os sistemas de progressão, estabelecendo conceituações e definindo procedimentos a serem observados para progressão de empregados, em conformidade com o Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR. Os sistemas de progressão estão classificados em progressão horizontal e progressão vertical.

#### 1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL

É a movimentação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu emprego, previsto na tabela salarial. A progressão horizontal classifica-se em progressão horizontal por merecimento e progressão horizontal por antigüidade.

##### 1.1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

É a elevação do empregado ao nível imediatamente superior, em decorrência da pontuação obtida.

- a) A progressão horizontal por merecimento terá vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.
- b) A progressão horizontal por merecimento beneficiará 20% (vinte por cento) dos empregados de cada padrão, por unidade administrativa.
- c) O interstício considerado para progressão horizontal por merecimento será de 01(um) ano, contado de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

##### 1.2 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

É a elevação do empregado a um nível imediatamente superior, por tempo de serviço e contribuição previdenciária. A progressão horizontal por antigüidade será concedida automaticamente a cada período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego.

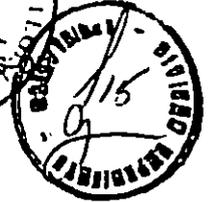
Para os empregados oriundos da extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da CBTU, a contagem de efetivo exercício da função será computada a partir da transferência para o METROFOR por sucessão trabalhista.

O empregado que for beneficiado com a Progressão Horizontal por Antigüidade, não poderá ser beneficiado no mesmo ano com a Progressão Horizontal por Merecimento.

##### 1.3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Não fará jus ao Sistema de Progressão Horizontal o empregado:

W. P. B.



- Afastado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos, não, no exercício a que se refere;
  - Que estiver posicionado no último nível do emprego;
  - Desligado da Companhia no decorrer do exercício;
  - Que no interstício considerado para a progressão horizontal por merecimento tiver ascendido ao padrão imediatamente superior do seu cargo efetivo, por meio do Sistema de Progressão Vertical.
- b) Será computado como tempo de efetivo exercício, para efeito da melhoria salarial, o afastamento previsto em lei, tais como:
- Férias;
  - Casamento, até 03 (três) dias consecutivos;
  - Licença paternidade, até 5 (cinco) dias.;
  - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - Licença a empregada gestante;
  - Licença aos empregados acidentados em serviço ou acometidos de doença profissional;
  - Falta justificada, até 02 (dois) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob dependência econômica declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - Doação de sangue, até 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;
  - Treinamento, missão ou estudo no país e/ou exterior, quando o afastamento houver ocorrido por iniciativa da companhia;
  - Mandato eletivo de dirigentes de sindicatos ferroviários;
  - Licença para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias de responsabilidade da Companhia;
  - Outros estabelecimentos em diplomas legais ou em normas da Companhia.

## 2 – PROGRESSÃO VERTICAL

É a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do padrão do seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial. A progressão vertical será bianual, nos anos ímpares, com reflexos no ano seguinte, estando condicionada a:

- a) Existência de vagas no padrão de cada emprego. O número de vagas em cada padrão será limitado a no máximo 10% do quantitativo de empregados lotados no padrão, à época da concessão.
- b) Disponibilidade orçamentária da companhia;

### 2.1 – PADRÃO

*w. el*



É o patamar, dentro do escalonamento de cada emprego, que estabelece o grau de dificuldade para o exercício das atividades.

Cada padrão deverá ter definições específicas em função das atividades nomeadas para cada emprego.

Os padrões de cada emprego são:

EMPREGO	PADRÃO
Auxiliar operacional	A - B - C
Assistente de Segurança	A - B - C
Assistente Operacional	A - B - C - D
Assistente Condutor	A - B - C - D
Assistente Controlador de Movimento	A - B - C - D
Assistente Técnico	A - B - C - D
Analista de Gestão	B - C - D - E
Analista Técnico	B - C - D - E

## 2.2. PRAZO DE CARÊNCIA

É o tempo mínimo que o empregado deve permanecer no padrão do respectivo emprego, para pretender concorrer ao processo seletivo para ascensão ao próximo padrão, conforme apresentado no quadro a seguir.

A participação no processo de avaliação no sistema de progressão vertical está condicionada ao cumprimento da carência de 01 ano no exercício efetivo da função do respectivo emprego.

Ocorrendo nesse período, suspensão do trabalho por iniciativa do empregado, deverá cumprir a carência ao retornar as atividades, para ter direito a participar do processo de avaliação.

*Handwritten signature*

Será considerado prazo de carência o efetivo tempo de serviço e contribuição previdenciária prestado na companhia pelo empregado, até que o mesmo mude de padrão através da progressão vertical.

No quadro a seguir estão apresentados os empregos efetivos, respectivos padrões, seus níveis inicial e final, conforme tabela salarial e os prazos de carência para ascender ao próximo padrão.



EMPREGO	PADRÕES	NÍVEIS		PRAZO DE CARÊNCIA
		INICIAL	FINAL	
Auxiliar Operacional	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente de Segurança	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente Condutor	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Operacional	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Controlador de Movimento	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Assistente Técnico	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Analista de Gestão	B	34	44	4 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-
Analista Técnico	B	42	44	3 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-

*W. e. l.*



## **2.3 – PROCESSO DE AVALIAÇÃO**

É o processo seletivo para ascensão do empregado ao padrão imediatamente superior, atendido o prazo de carência, de caráter eliminatório e classificatório constituído de Exame de Habilitação, Avaliação de Competência, Prova de Títulos, Treinamento Básico de Ingresso no Padrão, considerando o emprego e o padrão pretendido.



### **2.3.1 – EXAME DE HABILITAÇÃO**

É composto de avaliação de conhecimentos, em função dos requisitos requeridos pelo padrão pretendido.

### **2.3.2 – AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

É a avaliação de habilidades e condições psicológicas requeridas pelo padrão pretendido.

### **2.3.3 – PROVA DE TÍTULOS**

É a avaliação baseada em pontuações pré-estabelecidas, adequado a cada emprego, de fatores tais como treinamento, exercício de cargos de confiança e funções gratificadas na Companhia.

### **2.3.4 – TREINAMENTO BÁSICO DE INGRESSO NO PADRÃO**

É a participação e aproveitamento em treinamento, abrangendo conhecimentos necessários ao desempenho do padrão pretendido, a ser ministrado aos empregados selecionados nas etapas anteriores.

*W. E. J.*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9/12/05 Presidente / Secretário



**PUBLICADO**  
Em 9 de 12 de 05  
Guaraciã

De acordo com art. 183  
Do R. Inten encaminha-se a  
comit. Justiça, Serv. Pub e  
Orçamento  
Em 09 / 12 / 05  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

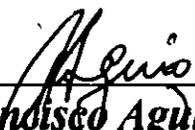


MENSAGEM N.º 6.810



**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 13/12/05

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0327/05

Mensagem nº 6.810

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.810/05, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Cria a carreira de Ferroviário, aprova o Plano de Carreira e os Enquadramentos dos atuais Empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos-METROFOR, fixa os valores salariais e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a Mensagem assevera que:

*“A Medida ora proposta tem como objeto principal proporcionar uma melhoria na valorização e profissionalização dos empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, ensejando uma maior eficiência e continuidade da ação administrativa, no sentido de manter as mesmas garantias adquiridas pelos empregados antes da sua transferência por sucessão trabalhista, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU para o Quadro de Pessoal do METROFOR, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.693, de 03 de agosto de 1993, na Lei Estadual nº 12.682, de 08 de maio de 1997 e no Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Ceará.”*



A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos de servidores públicos e planos de carreira, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências do METROFOR – Sociedade de Economia Mista integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art. 57, V da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, com a suplementação devida, se necessário.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se



afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

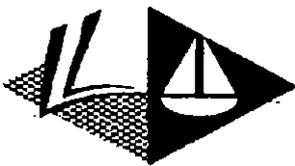
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 14 de dezembro de 2005.



**José Leite Juca Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.810

Designo Relator o Sr. Deputado

*João Jaime*

Comissão de Justiça, em 02 de

*03*

de 2006

*[Signature]*  
Presidente da CCJR

**PARECER**

*FAVORÁVEL*

*[Signature]*  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 18 de 03 de 2006

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 15 de 03 de 2006

*[Signature]*  
Presidente

nº 01



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo quinto do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.5º – Os empregos do Plano de Carreira de Metroviário da  
Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR,  
são exercidos ...**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

  
**Deputado Guaracy Aguiar**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferroviano** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.

12

Recebi em 13/12/05  
Joqueline Queiroz  
- CAJÉ -



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo oitavo do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.8º – O enquadramento na Carreira de Metroviário, dos atuais  
empregados ...**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.**

**Deputado GUARACY AGUIAR**

13

Recebi em 13/12/05

3



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferrovário** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.

14



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo segundo do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.2º – Fica aprovado o Plano de Carreira de Metroviário da  
Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR,  
obedecidas .....**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.**

**Deputado GUARACY AGUIAR**

15

*Recebido em 13/12/05  
Joqueline Queiroz  
- CCJR -*



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferrovário** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo primeiro do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.1º. – Fica criada a Carreira de Metroviário composta ...**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

  
**Deputado GUARACY AGUIAR**

17

Recebi em 13/12/05  
Jacqueline Queiroz  
-CC/R-



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferroviano** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviano** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.



18



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo terceiro do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.3º – O Plano de Carreira de Metroviário contém os seguintes ...**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

  
Deputado GUIARACY AGUIAR

19

Recebi em 13/12/05  
Jacqueline Quisenb  
- CCJR -



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferrovário** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.

*[Handwritten signature]*

20



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo quarto do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.4º – O Plano de Carreira de Metroviário da Companhia Cearense  
de Transportes Metropolitanos – METROFOR, é constituída ...**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

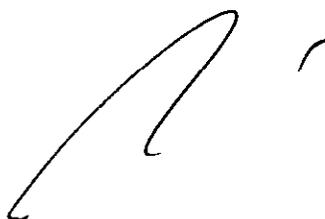
  
Deputado **GUARACY AGUIAR**

21

Recebi em 13/12/05  
Joqueline Sousa  
- CCJR -

## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferrovário** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do artigo sexto do  
Projeto de Lei em epígrafe.**

**EMENDA No.**

**Art.6º – São atribuições dos titulares do emprego público da carreira  
de Metroviário, no exercício das atividades do METROFOR :**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

**Deputado GUARACY AGUIAR**

23

Recebi em 13/12/05  
Joaquim Pinheiro  
- CWR -



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda corrigir a impropriedade do termo **Ferrovário** para designar os empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. O termo **Metroviário** além de ser o mais adequado é aquele que se refere à categoria assim reconhecida pela legislação trabalhista.





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Modifica a redação do inciso quarto  
do artigo sexto do Projeto de Lei em  
epígrafe**

**EMENDA No.**

Art.6º – .....

.....

**IV – desenvolvimento de atividades de formação de nível superior,  
com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e  
administração, necessários à gestão de transportes dos trens a  
diesel e elétrico do Governo Estadual ;**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

**Deputado GUARACY AGUIAR**

25

*Recebido em 13/12/05  
Joqueline Queiroz  
CCJR.*



## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda suprir a omissão do Projeto de Lei que deixou de citar o **trem elétrico** previsto para funcionar quando da conclusão das obras do METROFOR.

*[Handwritten signature]* 26



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM No. 6810, de 05/12/2005.**

**Suprime o artigo 13 e seu parágrafo  
único, renumerando-se por consequência,  
os artigos seguintes**

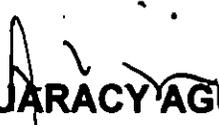
**EMENDA No.**

Art. 13. – As despesas decorrentes .....

Art. 14. – Esta Lei entra em vigor ....

Art. 15. - Ficam revogadas ...

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
13 de Dezembro de 2005.

  
Deputado **GUARACY AGUIAR**

27

Recabi em 13/12/05  
Jaqueline Quirós  
- CEJR -



## JUSTIFICATIVA

O Artigo 13 da maneira como está redigido, além de altamente discriminatório, porque impede o empregado da Companhia de exercer, por exemplo o Cargo de Secretário de Estado.

Ressalto ainda a impropriedade do termo **Ferrovário** para se referir ao **Metroviário**.

28



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CTAST

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.810/05

**RELATOR:** dep. Nelson Poivola (Mensagem)

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de março de 2006

10  
Relator

**POSICÃO DA COMISSÃO:** Favorável / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 22 de março de 2006 .

FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.810/05

**RELATOR:** dep. Adalberto Barreto

**PARECER:** FAVORÁVEL À EMENDA 9, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 13. OS EMPREGADOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, CRIADA POR ESTA LEI, SOMENTE PODERÃO SER APASTADOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, QUANDO DEVIDAMENTE REQUISITADOS POR ÓRGÃO PERTENCENTE A QUALQUER DOS PODERES MENCIONADOS, DESTACANDO-SE O RELEVANTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FIEL OBEEDIÊNCIA AS LEIS ESPECÍFICAS"; E CONTINHA AS EMENDAS 1 A 8.

Fortaleza, 22 de MARÇO de 2006

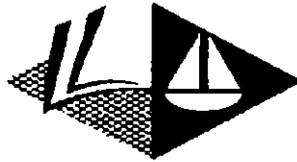
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, de de 200 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º** 6.810

**Designo Relator o Sr. Deputado** \_\_\_\_\_

**Comissão de Justiça, em** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ **de 2006**

\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

*Contrário as emendas de A a E e  
favorável, com modificações a partir nº 9.*



\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente



Emenda Aditiva n.º 10 /2006

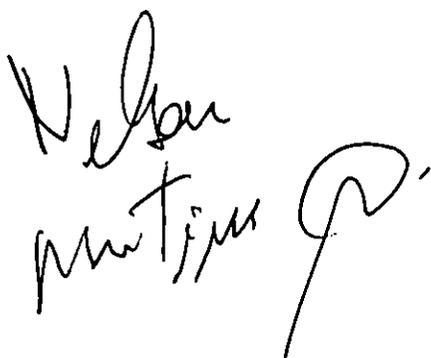
**Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem Nº 6.810/2005.**

**Art. 1º.** Acrescenta, com a redação que se segue, artigo ao Projeto de Lei Nº 6.810/2005,  
que passará a ser art. 15, e renumera os atuais artigos 15 e 16 para artigos 16 e 17:

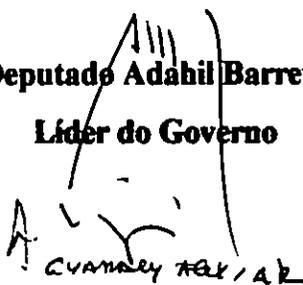
**Art. 15 – A carreira de Ferroviário criada por esta Lei passará a ser  
denominada Metroferroviário a partir do início das atividades do Metrô de  
Fortaleza, mantidos todos os empregos e as atribuições correspondentes.**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.810/2005,  
visa atender às reivindicações dos empregados da Companhia Cearense de Transportes  
Metropolitanos - METROFOR.



**Deputado Adahil Barreto  
Líder do Governo**



A. GUANACY TEL. 1.2



CONJUNTA COM SERVIÇO PÚBLICO, ORÇAMENTO  
E VIAGEM E TRANSPORTE



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** Mensal pene Nº 6810

**RELATOR:** Rachel Marquês

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 20 de 04 de 2006

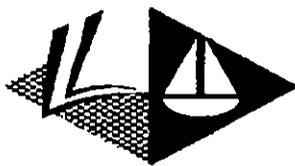
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO O PARECER  
DO RELATOR

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fortaleza, 20 de 04 de 2006 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6810

Designo Relator o Sr. Deputado Acélio Marinho

Comissão de Justiça, em 20 de abril de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVO PARECER

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]

**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 20 de 04 de 2006

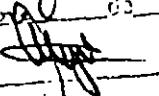
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 20 de 04 de 2006

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de Abril de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de Abril de 2006  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.810/06**

**Cria a Carreira de Ferroviário, aprova o Plano de Carreira e os enquadramentos dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos-METROFOR, fixa os valores salariais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**TÍTULO ÚNICO  
DA CARREIRA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada a Carreira de Ferroviário composta dos empregos de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Conductor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico, transferidos por sucessão trabalhista, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, conforme a Lei Federal n.º 8.693 de 3 de agosto de 1993 e Lei Estadual n.º 12.682 de 8 de maio de 1997, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

**Art. 2º** Fica aprovado o Plano de Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Plano de Carreira de Ferroviário contém os seguintes elementos básicos:

**I** - carreira: conjunto de padrões da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes para desenvolvimento do empregado nos padrões e níveis que a integram;

**II** - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um empregado público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e remunerado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**III** - padrão: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

**IV** - nível: faixa salarial integrante da Tabela de remuneração fixada para o padrão e atribuído ao empregado;

**V** - salário: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

**VI** - remuneração: salário do emprego público acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

**Art. 4º** O Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, é constituído por empregos, organizados em carreira, conforme o anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º** Os empregos do Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, são exercidos normalmente em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 6º** São atribuições dos titulares do emprego público da carreira de ferroviário, no exercício das atividades do METROFOR:

**I** - desenvolvimento de ações específicas da área de operação, com habilitação ligada as atividades finalísticas de transportes metropolitanos;

**II** - desenvolvimento de atividades de apoio aos sistemas de manutenção, operação e administração;

**III** - desenvolvimento de atividades específicas, de formação de nível médio, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração;

**IV** - desenvolvimento de atividades de formação de nível superior, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração, necessários à gestão de transportes metropolitanos do trem a diesel do Governo Estadual;

**V** - desenvolvimento de trabalhos de nível superior na área de Planejamento e Políticas de Transportes Metropolitanos do Governo Estadual;

**VI** - coordenação de trabalhos ligados à formulação, implementação e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos;

**VII** - elaboração de pesquisas e estudos de suporte técnico aplicados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas de Transportes Metropolitanos no Estado do Ceará;

**VIII** - prestação de assessoria técnica no processo de elaboração de Políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

**IX** - desenvolvimento de estudos sobre a avaliação de impactos e da eficácia das políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

**X** - desenvolvimento e disponibilização de metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos para o Governo Estadual.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 7º** O Plano da Carreira de Ferroviário, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonada em padrões, níveis, salários, gratificações e qualificação conforme anexos I, II, III, IV, V e VI partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria do METROFOR com a aprovação do Conselho de Administração.



### **CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 8º** O enquadramento na Carreira de Ferroviário dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, far-se-á no mesmo nível e padrão correspondentes, considerando as transferências dos empregados por sucessão trabalhista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, em decorrência ao estabelecido na Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR e Lei Estadual n.º 12.682, de 8 de maio de 1997.

**Art. 9º** O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão os princípios da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O salário do empregado público de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Condutor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento, conforme o anexo I desta Lei.

§ 2º O salário do empregado público de agente de Estação, Manobrador e Maquinista será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento, conforme o anexo II desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 10.** O Quadro de Pessoal do METROFOR é constituído de três partes distintas: permanente, especial e de cargos em comissão.

§ 1º A parte permanente é formada pelos empregados transferidos por sucessão trabalhista, optantes do Plano de Cargos e Salários - PCS-2001 da CBTU.

§ 2º A parte especial é formada pelos empregados, não optantes pelo enquadramento no Plano de Cargos e Salários –PCS-2001 da CBTU, permanecendo no antigo Plano de Cargos e Salários – PCS-1990 anterior ao PCS mencionado no parágrafo anterior, denominado Plano Especial.

§ 3º Os cargos de confiança integrantes da estrutura organizacional são os criados em legislação específica.

### **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 11.** O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e vertical.

§ 1º Progressão horizontal é a movimentação do empregado para o nível imediatamente superior dentro da faixa salarial do mesmo padrão, previstos na tabela salarial. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de merecimento e de antigüidade.

§ 2º Progressão Vertical é a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior dentro da faixa de padrões equivalentes ao seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial.



§ 3º A progressão encontra-se definida em regulamento específico, onde está fixado o número limite do total de integrantes de cada emprego, conforme anexo VI – Requisitos de Progressão, parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

**Art. 12.** O Sistema de Remuneração do empregado do METROFOR constará de uma parte fixa, de acordo com o padrão e nível do emprego, prevista na Tabela salarial dos anexos I e II, acrescida das demais vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou determinado em lei.

**Parágrafo único.** Os atuais empregados oriundos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, terão assegurados os seus direitos com referência as vantagens dos empregos e conquistas funcionais incorporadas, de qualquer natureza, até a data da transferência dos mesmos por sucessão trabalhista para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos- METROFOR, consoante o disposto no subitem 7.1 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, com a observância, também do disposto no art. 8.º da Lei Estadual n.º 12.682, de 2 de maio de 1997.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Os empregados da carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, criada por esta Lei, somente poderão ser afastados para o exercício de cargo, função ou emprego em órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando devidamente requisitados por órgão pertencente a qualquer dos Poderes mencionados, destacando-se o relevante interesse da Administração Pública, em fiel obediência às Leis específicas.

**Parágrafo único.** Os empregados transferidos por sucessão trabalhista, por força da estadualização do Sistema de Transportes Metropolitanos de Fortaleza, poderão ser cedidos à CBTU de forma a suprir as suas necessidades técnicas administrativa e operacional, até a total conclusão do Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza – PTMF, com ônus para a origem, apenas no que se refere ao salário do emprego, conforme item 7.2 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, as quais serão suplementadas se insuficientes.

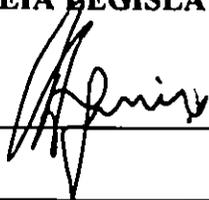
**Art. 15.** A carreira de Ferroviário criado por esta Lei passará a ser denominada Metroferroviário a partir do início das atividades do Metrô de Fortaleza, mantidos todos os empregos e as atribuições correspondentes.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
20 de abril de 2006.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO I**

**TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO  
DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR**

Anexo I a que se refere o art. 7º da Lei n.º

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
1	505,22	36	1.242,68
2	518,73	37	1.289,80
3	526,92	38	1.332,27
4	535,75	39	1.361,97
5	549,74	40	1.411,59
6	563,46	41	1.465,08
7	579,61	42	1.512,41
8	598,72	43	1.556,44
9	618,23	44	1.600,81
10	630,90	45	1.647,72
11	642,93	46	1.703,61
12	660,85	47	1.765,46
13	674,70	48	1.858,90
14	692,53	49	1.953,42
15	708,58	50	2.053,60
16	727,78	51	2.124,78
17	743,46	52	2.198,65
18	758,06	53	2.275,27
19	776,08	54	2.354,77
20	800,78	55	2.437,27
21	820,40	56	2.528,45
22	846,01	57	2.623,30
23	873,55	58	2.721,93
24	902,67	59	2.830,92
25	932,49	60	2.944,55
26	963,35	61	3.063,00
27	1.002,39	62	3.193,75
28	1.027,30	63	3.330,39
29	1.051,03	64	3.481,09
30	1.073,13	65	3.638,97
31	1.094,88	66	3.804,36
32	1.121,66	67	3.986,69
33	1.148,17	68	4.178,16
34	1.173,13	69	4.379,21
35	1.206,79	70	4.596,27

**ANEXO II**

**TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO  
DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR.  
CLASSES DE EMPREGADOS NÃO OPTANTES AO PCS-2001 DA CBTU.**

Anexo II a que se refere o art. 7.º da Lei n.º

NÍVEL	SALÁRIO	PASSIVO
214	505,22	31,61
215	518,72	33,45
216	535,75	35,72
217	549,73	37,63
218	555,84	38,45
219	563,46	39,47
220	579,60	41,63
221	598,72	44,23
222	618,23	46,86
223	642,92	50,21
224	660,85	53,50
225	692,52	57,32
226	727,77	61,61
227	758,06	65,19
228	800,77	70,21
229	846,00	75,51
230	902,67	82,16
231	963,35	89,32
232	1.027,29	97,12
233	1.073,12	103,19
234	1.121,65	109,66
235	1.173,12	116,53

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO ,**  
**NÍVEIS E QUANTIDADES ATUAIS.**

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>				
<b>CARREIRA</b>	<b>EMPREGO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
	Auxiliar Operacional	A	001	1
		A	002	16
		A	004	3
		A	005	12
		A	006	16
		A	007	17
		A	008	19
		A	009	6
		A	010	3
		A	011	4
		A	012	1
		A	014	3
		A	016	2
		B	018	3
		B	020	1
		B	022	1
	B	026	1	
	C	032	1	
	Assistente de Segurança	A	002	7
		A	004	2
		A	007	1
		A	008	5
		A	009	10
		A	010	4
	A	011	1	
	Assistente Operacional	A	006	26
		A	007	6
		A	008	4
		A	009	3
		A	011	1
		A	012	10
		A	014	12
		A	016	11
		A	018	19
		A	020	12
		B	022	3
		B	026	1
		B	030	1
		B	032	2
		B	034	2
		B	035	5
	B	036	3	





Assistente Condutor	A	006	33
	A	007	5
	A	008	1
	A	016	6
	A	018	3
	A	020	5
	B	022	4
	B	024	7
	B	036	1
Assistente Controlador de Movimento	A	017	9
	A	018	1
	A	024	2
	A	016	6
	B	034	1
	B	036	2
Assistente Técnico	A	020	1
	A	022	1
	A	024	1
	B	034	1
	B	035	4
	B	036	2
Analista de Gestão	B	035	1
	B	036	3
	B	039	1
	B	041	1
	C	048	1
	C	050	1
	C	051	1
Analista Técnico	C	044	4
	D	050	1
	D	052	1

ANEXO IV



**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO, NÍVEIS E QUANTIDADE ATUAIS.  
QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL NÃO OPTANTE AO PCS-2001 CBTU.**

SITUAÇÃO ATUAL				
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
FERROVIÁRIO	AGENTE DE ESTAÇÃO		224	1
	MANOBRADOR		219	1
	MAQUINISTA		228 229	1 1

ANEXO V



**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO E NÍVEIS EXIGIDOS PARA O ENQUADRAMENTO.**

<b>SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO</b>			
<b>CARREIRA</b>	<b>EMPREGO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>NÍVEL</b>
<b>FERROVIÁRIO</b>	Auxiliar Operacional	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente de Segurança	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente Operacional	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Condutor	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Controlador de Movimento	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Assistente Técnico	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Analista de Gestão	B	34-44
		C	45-57
D		58-65	
E		66-70	
Analista Técnico	B	42-44	
	C	45-57	
	D	58-65	
	E	66-70	



## ANEXO VI

### REQUISITOS PARA PROGRESSÃO

Neste anexo estão definidos os sistemas de progressão, estabelecendo conceituações e definindo procedimentos a serem observados para progressão de empregados, em conformidade com o Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR. Os sistemas de progressão estão classificados em progressão horizontal e progressão vertical.

#### 1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL

É a movimentação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu emprego, previsto na tabela salarial. A progressão horizontal classifica-se em progressão horizontal por merecimento e progressão horizontal por antigüidade.

##### 1.1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.

É a elevação do empregado ao nível imediatamente superior, em decorrência da pontuação obtida.

- a) A progressão horizontal por merecimento terá vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.
- b) A progressão horizontal por merecimento beneficiará 20% (vinte por cento) dos empregados de cada padrão, por unidade administrativa.
- c) interstício considerado para progressão horizontal por merecimento será de 01(um) ano, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

##### 1.2 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE

É a elevação do empregado a um nível imediatamente superior, por tempo de serviço e contribuição previdenciária. A progressão horizontal por antigüidade será concedida automaticamente a cada período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego.

Para os empregados oriundos da extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da CBTU, a contagem de efetivo exercício da função será computada a partir da transferência para o METROFOR por sucessão trabalhista.

O empregado que for beneficiado com a Progressão Horizontal por Antigüidade, não poderá ser beneficiado no mesmo ano com a Progressão Horizontal por Merecimento.

##### 1.3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Não fará jus ao Sistema de Progressão Horizontal o empregado:



afastado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos ou não, no exercício a que se refere;  
que estiver posicionado no último nível do emprego;  
desligado da Companhia no decorrer do exercício;  
que no interstício considerado para a progressão horizontal por merecimento tiver ascendido ao padrão imediatamente superior do seu cargo efetivo, por meio do Sistema de Progressão Vertical.

b) Será computado como tempo de efetivo exercício, para efeito da melhoria salarial, o afastamento previsto em lei, tais como:

Férias;

Casamento, até 03 (três) dias consecutivos;

Licença paternidade, até 5 (cinco) dias.;

Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Licença a empregada gestante;

Licença aos empregados acidentados em serviço ou acometidos de doença profissional;

Falta justificada, até 02 (dois) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob dependência econômica declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Doação de sangue, até 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;

Treinamento, missão ou estudo no país e/ou exterior, quando o afastamento houver ocorrido por iniciativa da companhia;

Mandato eletivo de dirigentes de sindicatos ferroviários;

Licença para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias de responsabilidade da Companhia;

Outros estabelecimentos em diplomas legais ou em normas da Companhia.

## 2 – PROGRESSÃO VERTICAL

É a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do padrão do seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial. A progressão vertical será bianual, nos anos ímpares, com reflexos no ano seguinte, estando condicionada a:

a) Existência de vagas no padrão de cada emprego. O número de vagas em cada padrão será limitado a no máximo 10% do quantitativo de empregados lotados no padrão, à época da concessão.

b) Disponibilidade orçamentária da companhia;

### 2.1 – PADRÃO

É o patamar, dentro do escalonamento de cada emprego, que estabelece o grau de dificuldade para o exercício das atividades.

Cada padrão deverá ter definições específicas em função das atividades nomeadas para cada emprego.



Os padrões de cada emprego são:

EMPREGO	PADRÃO
Auxiliar operacional	A - B - C
Assistente de Segurança	A - B - C
Assistente Operacional	A - B - C - D
Assistente Condutor	A - B - C - D
Assistente Controlador de Movimento	A - B - C - D
Assistente Técnico	A - B - C - D
Analista de Gestão	B - C - D - E
Analista Técnico	B - C - D - E

## 2.2. PRAZO DE CARÊNCIA

É o tempo mínimo que o empregado deve permanecer no padrão do respectivo emprego, para pretender concorrer ao processo seletivo para ascensão ao próximo padrão, conforme apresentado no quadro a seguir.

A participação no processo de avaliação no sistema de progressão vertical está condicionada ao cumprimento da carência de 01 ano no exercício efetivo da função do respectivo emprego.

Ocorrendo nesse período, suspensão do trabalho por iniciativa do empregado, deverá cumprir a carência ao retornar as atividades, para ter direito a participar do processo de avaliação.

Será considerado prazo de carência o efetivo tempo de serviço e contribuição previdenciária prestado na companhia pelo empregado, até que o mesmo mude de padrão através da progressão vertical.



No quadro a seguir estão apresentados os empregos efetivos, respectivos padrões, seus níveis inicial e final, conforme tabela salarial e os prazos de carência para ascender ao próximo padrão.

EMPREGO	PADRÕES	NÍVEIS		PRAZO DE CARÊNCIA
		INICIAL	FINAL	
Auxiliar Operacional	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente de Segurança	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente Condutor	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Operacional	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Controlador de Movimento	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Assistente Técnico	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Analista de Gestão	B	34	44	4 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-
Analista Técnico	B	42	44	3 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-

### 2.3 – PROCESSO DE AVALIAÇÃO

É o processo seletivo para ascensão do empregado ao padrão imediatamente superior, atendido o prazo de carência, de caráter eliminatório e classificatório, constituído de Exame de Habilitação, Avaliação



de Competência, Prova de Títulos e Treinamento Básico de Ingresso no Padrão, considerando o emprego e o padrão pretendido.

#### 2.3.1 – EXAME DE HABILITAÇÃO

É composto de avaliação de conhecimentos, em função dos requisitos requeridos pelo padrão pretendido.

#### 2.3.2 – AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

É a avaliação de habilidades e condições psicológicas requeridas pelo padrão pretendido.

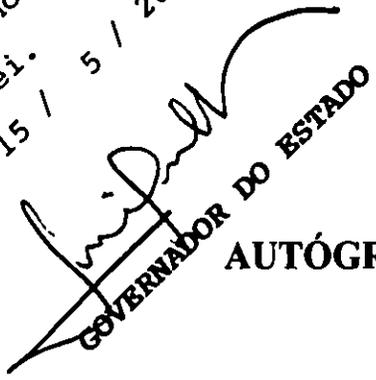
#### 2.3.3 – PROVA DE TÍTULOS

É a avaliação baseada em pontuações pré-estabelecidas, adequado a cada emprego, de fatores tais como treinamento, exercício de cargos de confiança e funções gratificadas na Companhia.

#### 2.3.4 – TREINAMENTO BÁSICO DE INGRESSO NO PADRÃO

É a participação e aproveitamento em treinamento, abrangendo conhecimentos necessários ao desempenho do padrão pretendido, a ser ministrado aos empregados selecionados nas etapas anteriores.

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 15 / 5 / 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.770, de 15.5.2006



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

**Cria a Carreira de Ferroviário, aprova o Plano de Carreira e os enquadramentos dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos- METROFOR, fixa os valores salariais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **TÍTULO ÚNICO DA CARREIRA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada a Carreira de Ferroviário composta dos empregos de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Conductor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico, transferidos por sucessão trabalhista, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, conforme a Lei Federal n.º 8.693 de 3 de agosto de 1993 e Lei Estadual n.º 12.682 de 8 de maio de 1997, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

**Art. 2º** Fica aprovado o Plano de Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Plano de Carreira de Ferroviário contém os seguintes elementos básicos:

**I** - carreira: conjunto de padrões da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes para desenvolvimento do empregado nos padrões e níveis que a integram;

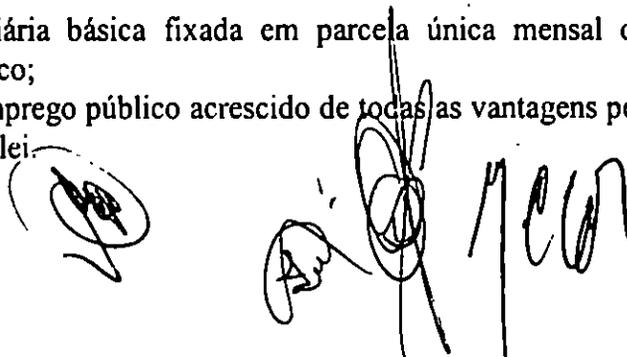
**II** - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um empregado público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e remunerado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**III** - padrão: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

**IV** - nível: faixa salarial integrante da Tabela de remuneração fixada para o padrão e atribuído ao empregado;

**V** - salário: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

**VI** - remuneração: salário do emprego público acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.





**Art. 4º** O Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, é constituído por empregos, organizados em carreira, conforme o anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º** Os empregos do Plano da Carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, são exercidos normalmente em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 6º** São atribuições dos titulares do emprego público da carreira de ferroviário, no exercício das atividades do METROFOR:

**I** - desenvolvimento de ações específicas da área de operação, com habilitação ligada as atividades finalísticas de transportes metropolitanos;

**II** - desenvolvimento de atividades de apoio aos sistemas de manutenção, operação e administração;

**III** - desenvolvimento de atividades específicas, de formação de nível médio, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração;

**IV** - desenvolvimento de atividades de formação de nível superior, com habilitação nos sistemas de manutenção, operação e administração, necessários à gestão de transportes metropolitanos do trem a diesel do Governo Estadual;

**V** - desenvolvimento de trabalhos de nível superior na área de Planejamento e Políticas de Transportes Metropolitanos do Governo Estadual;

**VI** - coordenação de trabalhos ligados à formulação, implementação e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos;

**VII** - elaboração de pesquisas e estudos de suporte técnico aplicados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas de Transportes Metropolitanos no Estado do Ceará;

**VIII** - prestação de assessoria técnica no processo de elaboração de Políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

**IX** - desenvolvimento de estudos sobre a avaliação de impactos e da eficácia das políticas de Transportes Metropolitanos, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;

**X** - desenvolvimento e disponibilização de metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de Políticas de Transportes Metropolitanos para o Governo Estadual.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 7º** O Plano da Carreira de Ferroviário, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonada em padrões, níveis, salários, gratificações e qualificação conforme anexos I, II, III, IV, V e VI partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria do METROFOR com a aprovação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO



**Art. 8º** O enquadramento na Carreira de Ferroviário dos atuais empregados da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, far-se-á no mesmo nível e padrão correspondentes, considerando as transferências dos empregados por sucessão trabalhista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, em decorrência ao estabelecido na Lei Federal nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR e Lei Estadual n.º 12.682, de 8 de maio de 1997.

**Art. 9º** O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão os princípios da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O salário do empregado público de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Conductor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento, conforme o anexo I desta Lei.

§ 2º O salário do empregado público de agente de Estação, Manobrador e Maquinista será aquele referente ao padrão e nível correspondentes ao enquadramento, conforme o anexo II desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 10.** O Quadro de Pessoal do METROFOR é constituído de três partes distintas: permanente, especial e de cargos em comissão.

§ 1º A parte permanente é formada pelos empregados transferidos por sucessão trabalhista, optantes do Plano de Cargos e Salários - PCS-2001 da CBTU.

§ 2º A parte especial é formada pelos empregados, não optantes pelo enquadramento no Plano de Cargos e Salários - PCS-2001 da CBTU, permanecendo no antigo Plano de Cargos e Salários - PCS-1990 anterior ao PCS mencionado no parágrafo anterior, denominado Plano Especial.

§ 3º Os cargos de confiança integrantes da estrutura organizacional são os criados em legislação específica.

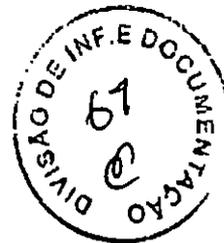
#### **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 11.** O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e vertical.

§ 1º Progressão horizontal é a movimentação do empregado para o nível imediatamente superior dentro da faixa salarial do mesmo padrão, previstos na tabela salarial. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de merecimento e de antigüidade.

§ 2º Progressão Vertical é a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior dentro da faixa de padrões equivalentes ao seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial.

§ 3º A progressão encontra-se definida em regulamento específico, onde está fixado o número limite do total de integrantes de cada emprego, conforme anexo VI – Requisitos de Progressão, parte integrante desta Lei.



## CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 12.** O Sistema de Remuneração do empregado do METROFOR constará de uma parte fixa, de acordo com o padrão e nível do emprego, prevista na Tabela salarial dos anexos I e II, acrescida das demais vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou determinado em lei.

**Parágrafo único.** Os atuais empregados oriundos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, terão assegurados os seus direitos com referência as vantagens dos empregos e conquistas funcionais incorporadas, de qualquer natureza, até a data da transferência dos mesmos por sucessão trabalhista para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos- METROFOR, consoante o disposto no subitem 7.1 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, com a observância, também do disposto no art. 8.º da Lei Estadual n.º 12.682, de 2 de maio de 1997.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Os empregados da carreira do Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, criada por esta Lei, somente poderão ser afastados para o exercício de cargo, função ou emprego em órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando devidamente requisitados por órgão pertencente a qualquer dos Poderes mencionados, destacando-se o relevante interesse da Administração Pública, em fiel obediência às Leis específicas.

**Parágrafo único.** Os empregados transferidos por sucessão trabalhista, por força da estadualização do Sistema de Transportes Metropolitanos de Fortaleza, poderão ser cedidos à CBTU de forma a suprir as suas necessidades técnicas administrativa e operacional, até a total conclusão do Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza – PTMF, com ônus para a origem, apenas no que se refere ao salário do emprego, conforme item 7.2 do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão, celebrado entre a CBTU e o METROFOR.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, as quais serão suplementadas se insuficientes.

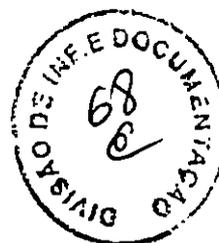
**Art. 15.** A carreira de Ferroviário criado por esta Lei passará a ser denominada Metroferroviário a partir do início das atividades do Metrô de Fortaleza, mantidos todos os empregos e as atribuições correspondentes.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
20 de abril de 2006.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



*Grise*

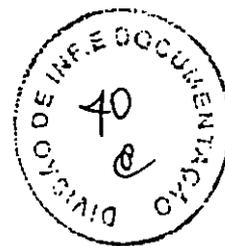
### ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR

Anexo I a que se refere o art. 7º da Lei n.º

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
1	505,22	36	1.242,68
2	518,73	37	1.289,80
3	526,92	38	1.332,27
4	535,75	39	1.361,97
5	549,74	40	1.411,59
6	563,46	41	1.465,08
7	579,61	42	1.512,41
8	598,72	43	1.556,44
9	618,23	44	1.600,81
10	630,90	45	1.647,72
11	642,93	46	1.703,61
12	660,85	47	1.765,46
13	674,70	48	1.858,90
14	692,53	49	1.953,42
15	708,58	50	2.053,60
16	727,78	51	2.124,78
17	743,46	52	2.198,65
18	758,06	53	2.275,27
19	776,08	54	2.354,77
20	800,78	55	2.437,27
21	820,40	56	2.528,45
22	846,01	57	2.623,30
23	873,55	58	2.721,93
24	902,67	59	2.830,92
25	932,49	60	2.944,55
26	963,35	61	3.063,00
27	1.002,39	62	3.193,75
28	1.027,30	63	3.330,39
29	1.051,03	64	3.481,09
30	1.073,13	65	3.638,97
31	1.094,88	66	3.804,36
32	1.121,66	67	3.986,69
33	1.148,17	68	4.178,16
34	1.173,13	69	4.379,21
35	1.206,79	70	4.596,27

*[Handwritten signatures and initials]*



*Handwritten signature*

## ANEXO II

### TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR. CLASSES DE EMPREGADOS NÃO OPTANTES AO PCS-2001 DA CBTU.

Anexo II a que se refere o art. 7.º da Lei n.º

NÍVEL	SALÁRIO	PASSIVO
214	505,22	31,61
215	518,72	33,45
216	535,75	35,72
217	549,73	37,63
218	555,84	38,45
219	563,46	39,47
220	579,60	41,63
221	598,72	44,23
222	618,23	46,86
223	642,92	50,21
224	660,85	53,50
225	692,52	57,32
226	727,77	61,61
227	758,06	65,19
228	800,77	70,21
229	846,00	75,51
230	902,67	82,16
231	963,35	89,32
232	1.027,29	97,12
233	1.073,12	103,19
234	1.121,65	109,66
235	1.173,12	116,53

*Handwritten signatures and stamps*

*Handwritten signature*

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO**  
**NÍVEIS E QUANTIDADES ATUAIS.**

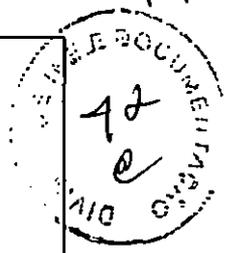


SITUAÇÃO ATUAL				
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
	Auxiliar Operacional	A	001	1
		A	002	16
		A	004	3
		A	005	12
		A	006	16
		A	007	17
		A	008	19
		A	009	6
		A	010	3
		A	011	4
		A	012	1
		A	014	3
		A	016	2
		B	018	3
		B	020	1
		B	022	1
		B	026	1
	C	032	1	
	Assistente de Segurança	A	002	7
		A	004	2
		A	007	1
		A	008	5
		A	009	10
		A	010	4
	A	011	1	
	Assistente Operacional	A	006	26
		A	007	6
		A	008	4
		A	009	3
		A	011	1
		A	012	10
		A	014	12
		A	016	11
		A	018	19
		A	020	12
		B	022	3
		B	026	1
		B	030	1
		B	032	2
		B	034	2
		B	035	5
	B	036	3	

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

Geop

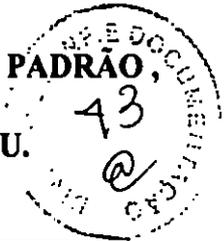


	Assistente Condutor	A	006	33
		A	007	5
		A	008	1
		A	016	6
		A	018	3
		A	020	5
		B	022	4
		B	024	7
		B	036	1
	Assistente Controlador de Movimento	A	017	9
		A	018	1
		A	024	2
		A	016	6
		B	034	1
		B	036	2
	Assistente Técnico	A	020	1
		A	022	1
		A	024	1
		B	034	1
		B	035	4
		B	036	2
	Analista de Gestão	B	035	1
		B	036	3
		B	039	1
		B	041	1
		C	048	1
		C	050	1
C		051	1	
Analista Técnico	C	044	4	
	D	050	1	
	D	052	1	

ANEXO IV

*Handwritten signature*

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO, NÍVEIS E QUANTIDADE ATUAIS.  
QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL NÃO OPTANTE AO PCS-2001 CBTU.**



SITUAÇÃO ATUAL				
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
FERROVIÁRIO	AGENTE DE ESTAÇÃO		224	1
	MANOBRADOR		219	1
	MAQUINISTA		228 229	1 1

*Handwritten signatures and scribbles below the table.*

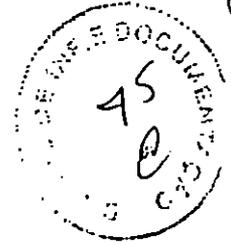
ANEXO V

44  
@  
C. Silva

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGO, PADRÃO E NÍVEIS EXIGIDOS PARA O ENQUADRAMENTO.**

SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO			
CARREIRA	EMPREGO	PADRÃO	NÍVEL
FERROVIÁRIO	Auxiliar Operacional	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente de Segurança	A	01-16
		B	17-31
		C	32-43
	Assistente Operacional	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Condutor	A	06-21
		B	22-36
		C	37-43
		D	44-48
	Assistente Controlador de Movimento	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Assistente Técnico	A	17-28
		B	29-38
		C	39-48
		D	49-53
	Analista de Gestão	B	34-44
		C	45-57
D		58-65	
E		66-70	
Analista Técnico	B	42-44	
	C	45-57	
	D	58-65	
	E	66-70	

*[Handwritten signatures and marks]*



## ANEXO VI

### REQUISITOS PARA PROGRESSÃO

Neste anexo estão definidos os sistemas de progressão, estabelecendo conceituações e definindo procedimentos a serem observados para progressão de empregados, em conformidade com o Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR. Os sistemas de progressão estão classificados em progressão horizontal e progressão vertical.

#### 1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL

É a movimentação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu emprego, previsto na tabela salarial. A progressão horizontal classifica-se em progressão horizontal por merecimento e progressão horizontal por antigüidade.

##### 1.1 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.

É a elevação do empregado ao nível imediatamente superior, em decorrência da pontuação obtida.

- a) A progressão horizontal por merecimento terá vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.
- b) A progressão horizontal por merecimento beneficiará 20% (vinte por cento) dos empregados de cada padrão, por unidade administrativa.
- c) interstício considerado para progressão horizontal por merecimento será de 01(um) ano, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

##### 1.2 – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE

É a elevação do empregado a um nível imediatamente superior, por tempo de serviço e contribuição previdenciária. A progressão horizontal por antigüidade será concedida automaticamente a cada período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego.

Para os empregados oriundos da extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da CBTU, a contagem de efetivo exercício da função será computada a partir da transferência para o METROFOR por sucessão trabalhista.

O empregado que for beneficiado com a Progressão Horizontal por Antigüidade, não poderá ser beneficiado no mesmo ano com a Progressão Horizontal por Merecimento.

##### 1.3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Não fará jus ao Sistema de Progressão Horizontal o empregado:



afastado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos ou não, no exercício a que se refere;  
que estiver posicionado no último nível do emprego;  
desligado da Companhia no decorrer do exercício;  
que no interstício considerado para a progressão horizontal por merecimento tiver ascendido ao padrão imediatamente superior do seu cargo efetivo, por meio do Sistema de Progressão Vertical.

b) Será computado como tempo de efetivo exercício, para efeito da melhoria salarial, o afastamento previsto em lei, tais como:

Férias;

Casamento, até 03 (três) dias consecutivos;

Licença paternidade, até 5 (cinco) dias.;

Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Licença a empregada gestante;

Licença aos empregados acidentados em serviço ou acometidos de doença profissional;

Falta justificada, até 02 (dois) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob dependência econômica declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Doação de sangue, até 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;

Treinamento, missão ou estudo no país e/ou exterior, quando o afastamento houver ocorrido por iniciativa da companhia;

Mandato eletivo de dirigentes de sindicatos ferroviários;

Licença para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias de responsabilidade da Companhia;

Outros estabelecimentos em diplomas legais ou em normas da Companhia.

## 2 – PROGRESSÃO VERTICAL

É a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do padrão do seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial. A progressão vertical será bianual, nos anos ímpares, com reflexos no ano seguinte, estando condicionada a:

a) Existência de vagas no padrão de cada emprego. O número de vagas em cada padrão será limitado a no máximo 10% do quantitativo de empregados lotados no padrão, à época da concessão.

b) Disponibilidade orçamentária da companhia;

### 2.1 – PADRÃO

É o patamar, dentro do escalonamento de cada emprego, que estabelece o grau de dificuldade para o exercício das atividades.

Cada padrão deverá ter definições específicas em função das atividades nomeadas para cada emprego.



*Gege*

Os padrões de cada emprego são:

EMPREGO	PADRÃO
Auxiliar operacional	A - B - C
Assistente de Segurança	A - B - C
Assistente Operacional	A - B - C - D
Assistente Condutor	A - B - C - D
Assistente Controlador de Movimento	A - B - C - D
Assistente Técnico	A - B - C - D
Analista de Gestão	B - C - D - E
Analista Técnico	B - C - D - E

## 2.2. PRAZO DE CARÊNCIA

É o tempo mínimo que o empregado deve permanecer no padrão do respectivo emprego, para pretender concorrer ao processo seletivo para ascensão ao próximo padrão, conforme apresentado no quadro a seguir.

A participação no processo de avaliação no sistema de progressão vertical está condicionada ao cumprimento da carência de 01 ano no exercício efetivo da função do respectivo emprego.

Ocorrendo nesse período, suspensão do trabalho por iniciativa do empregado, deverá cumprir a carência ao retornar as atividades, para ter direito a participar do processo de avaliação.

Será considerado prazo de carência o efetivo tempo de serviço e contribuição previdenciária prestado na companhia pelo empregado, até que o mesmo mude de padrão através da progressão vertical.



*Gráfico*

No quadro a seguir estão apresentados os empregos efetivos, respectivos padrões, seus níveis inicial e final, conforme tabela salarial e os prazos de carência para ascender ao próximo padrão.

EMPREGO	PADRÕES	NÍVEIS		PRAZO DE CARÊNCIA
		INICIAL	FINAL	
Auxiliar Operacional	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente de Segurança	A	01	16	6 anos
	B	17	31	4 anos
	C	32	43	-
Assistente Condutor	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Operacional	A	06	21	6 anos
	B	22	36	4 anos
	C	37	43	3 anos
	D	44	48	-
Assistente Controlador de Movimento	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Assistente Técnico	A	17	28	5 anos
	B	29	38	4 anos
	C	39	48	4 anos
	D	49	53	-
Analista de Gestão	B	34	44	4 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-
Analista Técnico	B	42	44	3 anos
	C	45	57	5 anos
	D	58	65	-
	E	66	70	-

### 2.3 – PROCESSO DE AVALIAÇÃO

É o processo seletivo para ascensão do empregado ao padrão imediatamente superior, atendido o prazo de carência, de caráter eliminatório e classificatório, constituído de Exame de Habilitação, Avaliação



de Competência, Prova de Títulos e Treinamento Básico de Ingresso no Padrão, considerando o emprego e o padrão pretendido.

### 2.3.1 – EXAME DE HABILITAÇÃO

É composto de avaliação de conhecimentos, em função dos requisitos requeridos pelo padrão pretendido.

### 2.3.2 – AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

É a avaliação de habilidades e condições psicológicas requeridas pelo padrão pretendido.

### 2.3.3 – PROVA DE TÍTULOS

É a avaliação baseada em pontuações pré-estabelecidas, adequado a cada emprego, de fatores tais como treinamento, exercício de cargos de confiança e funções gratificadas na Companhia.

### 2.3.4 – TREINAMENTO BÁSICO DE INGRESSO NO PADRÃO

É a participação e aproveitamento em treinamento, abrangendo conhecimentos necessários ao desempenho do padrão pretendido, a ser ministrado aos empregados selecionados nas etapas anteriores.

PROVIDENCIA O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 39 DE 20/4/06

*Juanada*

LEI N° 13.770 de 15/5/16  
PUBLICADA EN 26/6/16

*Juanada*

ARQUIVE-SE  
DIV. DEP. LEGISLATIVO  
EM 29/06/06

*Juanada*